CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: O presente projeto visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.

Autor: Anderson Ninho.

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 247/2023

JUNHO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 247/2023

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 247/2023, de autoria do Vereador Anderson Ninho, cuja ementa traz o seguinte: “O presente projeto visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda, no município de Salvador”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

À título de informação sobre o histórico, a referida Supervisão destacou a existência do PLE nº 245/2023 que: “Visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.”, que se difere do o atual projeto por incluir pessoas com deficiência de todas as idades, abrangendo tanto fraldas geriátricas quanto fraldas infantis.

Já à título de consubstanciação, foi destacada pela Supervisão em comento a Lei Municipal nº 5.970, de 30 de julho de 2001, que estabelece uma política geral de atendimento aos idosos no município, e a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

No que tange à técnica legislativa, o referido banco de dados pontuou a “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno.

Foi também pontuado, em observância a boa técnica legislativa, que houve equívoco ao não usar abreviatura “Art.”, como prevê o art. 10, inciso I, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.Além disso, foi apontada a existência de cláusula de revogação genérica no art. 7º, da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998.

No que tange à absoluta análise regimental, a Supervisão de Análise e Pesquisa pontuou possível desconformidade com o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que prevê que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente

se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinou pela aprovação do Projeto de Lei em tela, feita com acréscimo de três emendas modificativas. Já a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinou por sua desaprovação, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a autorização da concessão de fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda no município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 247/2023 que a proposição visa a da concessão de fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda no município de Salvador.

Como este Projeto em muito se assemelha ao PLE nº 245/2023, que por sua vez: "Visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, no município de Salvador."; **também de autoria do Vereador Anderson Ninho, o presente Estudo Técnico apresentará uma compilação do que foi esmiuçado no Estudo Técnico referente ao PLE nº 245/2023.**

Dito, isto, ambos os projetos têm como enfoque proporcionar, a estes públicos-alvo, a promoção da dignidade e fornecimento de melhor qualidade de vida, desde que necessitem. Importa estabelecer a seguinte diferenciação: enquanto no PLE nº 245/2023, há a previsão de concessão de fraldas não somente geriátricas, mas também infantis a pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, o PLE nº 247/2023 direciona tal benesse às pessoas idosas, carentes e de baixa renda.

Incide neste último, portanto, a análise do Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Em sua ementa se lê o seguinte: "Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências".

Vale menção de que, conforme o artigo 3º do referido projeto, os critérios para a inclusão no programa serão definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, com base em estudos socioeconômicos. Em adição, o artigo 4º deste dispositivo prevê o financiamento do programa de concessão com recursos do orçamento municipal, podendo contar com recursos provenientes de convênios com o Governo Federal e Estadual, bem como de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Neste contexto, consoante exposto no Estudo Técnico referente ao PLE nº 245/2023, o ponto de partida para a discussão da temática perpassa pela análise dos direitos constitucionais relacionados à saúde e à assistência aos desamparados, que por seu turno, se enquadram no rol de direitos sociais assegurados pela nossa Carta Magna, em seu artigo 6º, consoante segue:

> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a** moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma da constituição. (BRASIL, 1988).

Estes direitos encontram interrelação direta com o exposto no Estatuto da Pessoa Idosa, que por sua vez, trata dos temas “saúde”, “dignidade” e “respeito” em seu artigo 3º, conforme segue:

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à **dignidade, ao respeito** e à convivência familiar e comunitária (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). (Brasil, 2003)

De sua leitura, se infere o caráter compulsório de participação tanto do poder público, quanto da família, comunidade e sociedade na construção de bases para materialização da atenção integrada à saúde, alicerçada nos ditames constitucionais da dignidade e respeito, em sede federal, estadual, distrital e municipal.

Corroborando com esta colocação, o artigo 3º, § 1º do Estatuto em comento traz o inciso VIII, a saber: “Art.3º, § 1º A garantia de prioridade compreende: VIII: garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais”.

De sua análise, se percebe a significância de que às pessoas idosas sejam ofertadas políticas públicas de assistência à saúde. Neste sentido, a utilização de fraldas geriátricas se coaduna com a promoção de um ambiente intra e extra orgânico concatenado às premissas de salubridade física, mental, em atendimento aos princípios constitucionais e legais correlatos.

Vale pontuar que este Projeto prevê a concessão de fraldas geriátricas às pessoas idosas e também àquelas em situação de vulnerabilidade, fato que atrai a análise da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, que: "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Tal qual exposto no Estudo Técnico realizado em atenção ao PLE nº 245/2023, o artigo 2º da Lei Orgânica em comento elenca os objetivos a serem alcançados pela assistência social. Entre eles, se encontra o direito à proteção social, que objetiva a garantia da vida, redução de danos e prevenção da incidência de riscos. São destrinchados como sujeitos-alvo desta proteção a família, a maternidade, a infância, adolescência, **velhice**, bem como amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

Diante disto, não se pode olvidar da correlação entre os pontos de atuação trazidos pelo Projeto de Lei nº 247/2023 e aqueles acima expostos, associados à legislação relacionada.

Nota-se que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei em análise já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Conforme pontuado no Estudo Técnico realizado em atenção ao PLE nº 245/2023, se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2678/2023, de autoria do Deputado Federal Paulo Litro (PSD/PR), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas. (BRASIL, 2023).

Foi explicado que o escopo de ação deste documento é semelhante ao apresentado pelo PLE nº 245/2023, o que também ocorre com o PLE nº 247/2023.Contudo, o projeto federal alarga o rol de beneficiados com a medida, prevendo não somente os idosos, mas também as pessoas com deficiência em seu bojo, assim como outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas.

Também consoante esclarecido no Estudo Técnico realizado em atenção ao PLE nº 245/2023, se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o Projeto de Lei nº 936/2023, de autoria da Deputada Estadual Maria Lúcia Amary (PSD/SP), cuja ementa traz o seguinte: “Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de São Paulo”.

É perceptível que nele também há alargamento do rol de destinatários da norma para além das pessoas idosas, albergando também as pessoas com deficiência, desde que estas estejam comprovadamente em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Em mais uma ponderação trazida no Estudo Técnico realizado em atenção ao PLE nº 245/2023, foi verificada na cidade de Alto Caparaó, localizada no estado de Minas Gerais, a tramitação o Projeto de Lei nº 038/2025, de autoria do Vereador José Carlos Lovantino (PSDB/MG), cuja ementa apresenta o seguinte teor: “Institui no âmbito do Município de Alto Caparaó/MG, o Programa de Fornecimento Gratuito de Fraldas Descartáveis para crianças, pessoas com Deficiência e Idoso.”

Foi pontuado que o escopo de ação deste documento é semelhante ao apresentado pelo PLE nº 245/2023, bem como pelo PLE nº 247/2023.Todavia, o projeto alto-caparaoense traz como minúcia a previsão de concessão do benefício em tela não somente aos idosos, mas também às pessoas com deficiência e crianças, caso todos eles apresentem renda individual não superior a 1 (um) salário mínimo, e que residam no Município de Alto Caparaó, conforme se infere da leitura do seu artigo 1º, § 2º.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrado Projeto de Lei que se refira especificamente ao tema em análise. Contudo, como demonstrado em Estudo Técnico realizado em atenção ao PLE nº 245/2023, se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado o Projeto de Lei nº 24.689/2022, de autoria do Deputado Estadual Pedro Tavares (UNIÃO/BA). Em sua ementa, se verifica o seguinte: "Dispõe sobre a autorização de fornecimento de distribuição de fraldas descartáveis infantis para famílias de baixa renda e dá outras providências".

Contudo, até a data de 01 de junho de 2026, seu inteiro teor não se encontrava disponível no site da Assembleia Legislativa.

No que concerne ao município de Salvador, iniciativa semelhante se encontra em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, como já anteriormente citado. Trata-se do Projeto de Lei n° 245/2023, de autoria do Vereador Anderson Ninho (PSDB/BA), cuja ementa traz o seguinte teor: "O presente projeto visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, no município de Salvador."

Como dito no Estudo Técnico referente a tal projeto, o raio de ação deste documento é semelhante ao apresentado pelo PLE nº 247/2023. Contudo, enquanto este diz respeito à concessão das fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda, aquele se destina à tal concessão às pessoas com deficiência e crianças carentes e de baixa renda.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 247/2023 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Ante ao exposto e, como dito, de forma semelhante ao que foi elencado no Estudo Técnico realizado em atenção ao PLE nº 245/2023, também de autoria

do vereador Anderson Ninho, que: “Visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, no município de Salvador”, o fomento à consecução de políticas públicas que se voltem ao fornecimento de fraldas geriátricas para os idosos, em particular àqueles em situação de vulnerabilidade social, se materializa como uma importante ferramenta de inclusão social, desaguando no atendimento aos princípios fundamentais da Dignidade Humana e o do Direito à Saúde, assim como ao Direito de Assistência aos Desamparados, conforme esmiuçado nos dispositivos legais que regem o tema.

Importante pontuar que, dada a similitude entre as temáticas abordadas nos Projetos de Lei em comento, e considerando o disposto no artigo 68, § 11, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que por sua vez esclarece que:

> Art 68, § 11: No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento. (SALVADOR, 2015);

Diante da situação em comento, caso assim entenda o relator, cabe, à título de sugestão a aglutinação do PLE nº 245/2023 e do PLE nº 247/2023 em um só projeto.

Dito isto, a concessão de fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda no âmbito da cidade de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

ALTO CAPARAÓ. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 038/2023**. Institui no âmbito do Município de Alto Caparaó/MG, o Programa de Fornecimento Gratuito de Fraldas Descartáveis para crianças, pessoas com Deficiência e Idoso. Alto Caparaó, 2023.Disponível em: https://www.cmaltocaparao.mg.gov.br/a-camara/materias-legislativas/1973-projeto-de-lei-no-038-2025/file Acesso em: 02 de junho de 2026.

BAHIA. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Projeto de Lei nº 24.689/2022.** Dispõe sobre a autorização de fornecimento de distribuição de fraldas descartáveis infantis para famílias de baixa renda e dá outras providências. Bahia, Assembleia Legislativa, 2022. Disponível em: https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa-nova/proposicao/PL.-24689-2022 Acesso em: 01 de junho de 2026.

BIAO, O.L. Câmara Municipal de Vereadores de Salvador. **Estudo Técnico para a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência ao Projeto de Lei nº 245/2023**.Salvador, Câmara Municipal de Vereadores, 2026. Disponível em: http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PLE2452023/3B8AB2C5-A27A-4896-8D24-4A8B5BBF8029.pdf Acesso em: 02 de junho de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2678/2023.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas. Brasil, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2275040&filename=PL%202678/2023 Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993** (Lei Orgânica da Assistência Social). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasil, Congresso Nacional, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências .Brasil, Congresso Nacional,

2003. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em: 02 de junho de 2026.

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Regimento Interno**. Salvador, Câmara Municipal de Vereadores, 2015. Disponível em: https://www.cms.ba.gov.br/uploads/regimento-interno/4964fd78d7373edc5edc719f7f9571f5_1742388897.pdf Acesso em: 01 de junho de 2026.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 936/2023**.Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de São Paulo. São Paulo, Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2023/06/Propositura/1000491305_1000628504_Propositura.pdf Acesso em: 01 de junho de 2026.